

ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ PROCURADORIA JURÍDICA "Nós Confiamos em Deus"

LICITAÇÃO PARECER JURÍDICO

Processo: TP-CPL- 003/2019- SEMEC.

Modalidade: TOMADA DE PREÇO, tipo MENOR PREÇO.

Objeto: a CONTRATAÇÃO EMPRESA(S) ESPECIALIZADA (S) PARA DAR CONTINUIDADE NA EXECUÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA E.M.E.F. NOVA UNIÃO – POLO V, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ -PA.

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Trata-se de um processo de licitação, na modalidade TOMADA DE PREÇO, encaminhada a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer nos moldes do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993.

Nos autos encontram-se, anexos a fase interna, os seguintes documentos:

- a) Memorando nº 0509/2019-SEMOSHAB de 28 de junho de 2019 (solicitação de abertura de procedimento licitatório);
 - b) Projeto Básico;
 - c) planilha de quantitativos e preços;
 - d) Termo de autorização;
 - e) Dotação orçamentária;
 - f) Minuta do edital de licitação e seus anexos.

É o sucinto relatório, passamos a opinar.

PARECER

Cumpre observar que o processo iniciou regularmente com memorando descrevendo a necessidade de continuação da execução da construção da E.M.E.F. NOVA UNIÃO – POLO V para tanto, foi encaminhado Projeto Básico com as devidas especificações e requerimento para instauração do processo licitatório.

Posteriormente, os autos foram encaminhados, pelo Pregoeiro, para análise jurídica, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93, que determina a



ESTADO DO PARÁ PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ PROCURADORIA JURÍDICA "Nós Confiamos em Deus"

MÉRITO DA CONSULTA

O Edital e minuta do contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação da empresa interessada. O objeto da licitação está descrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com os dispositivos legais pertinentes da Lei de Licitações nº8. 666/93.

Consta na minuta do edital a dotação orçamentária da despesa, condições para o interessado participar da licitação, forma de apresentação da proposta, rito do julgamento para proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim todos os anexos pertinentes.

Enfim, foram observados os requisitos do Edital conforme as previsões do Art.40 da Lei 8666/93. Desta forma, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, <u>de forma que por se tratar de obra de engenharia com especificações técnicas, não tem como esta parecerista detém qualidade técnica para tal avaliação</u>, assim, os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, entende-se não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório esta condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com as Leis nº 8.666/93 com os demais instrumentos legais citados, podendo proceder com a divulgação do instrumento convocatório, mediante publicações do aviso de edital, nos meios de estilo, respeitando prazo mínimo de 15 dias, contado a partir da última publicação, para sessão de abertura, nos termos do inciso 21 § 2ª, III, da lei da Lei nº. 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor consideração do Prefeito Municipal.

Tucuruí-Pa, 05 de julho de 2019.

Clêbia de Sousa Costa

Procuradora do Município Portaria 094/2019-GP

OAB/PA 13.915